



PROCESSO Nº : 11790-0/2012 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA RITA DO TRIVELATO
ASSUNTO : AGRUPAMENTO DE MULTAS
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
RESPONSÁVEIS : TEREZINHA APARECIDA LEITE ARISSAVA
LUCIANA PEDROZO DE SOUZA
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS NETO

PARECER Nº 4.978/2019

AGRUPAMENTO DE MULTAS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA RITA DO TRIVELATO. MANIFESTAÇÃO PELO AGRUPAMENTO DAS MULTAS POR MEIO DE ACÓRDÃO E PELA REMESSA DOS AUTOS A PRESIDÊNCIA E DETERMINAÇÃO AO NÚCLEO DE CERTIFICAÇÃO E CONTROLE DE SANÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas, referentes as Contas Anuais de Gestão (exercício de 2012), em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santa Rita do Trivelato, sob a gestão da Sr^a. Luciana Pedrozo de Souza.
2. Através dos Acórdão nºs 132/2013 – SC, informa-se que foram aplicadas multas à Sra. Terezinha Aparecida Leite Arissava, no montante de 15 UPFs/MT; e, à Sr. Luciana Pedrozo de Souza, no montante de 36 UPFs/MT.
3. Diante das multas aplicadas, no intuito do cumprimento das decisões



deste Tribunal, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções¹, instaurou procedimento de verificação de todos os processos encaminhados provisoriamente ao setor de arquivo desta Casa, em face de MULTAS menores e/ou iguais a 15 UPFs/MT, ainda pendentes de recolhimento ao FUNDECONTAS.

4. Diante disso, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções constatou que a Sra. Terezinha Aparecida Leite Arissava possui outro processo com MULTA pendente de recolhimento, Processo n. 55930/2012, a qual pode ser agrupada ao presente processo (mais recente) para fins de execução fiscal da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (PGE-MT).

5. Nesse contexto, tendo em vista que a Sra. Terezinha Aparecida Leite Arissava não recolheu a multa de 15 (quinze) UPFs/MT, devida nos autos, nem tampouco outras multas constantes em outros autos arquivados sem baixa em seu nome no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas, todas inferiores a 15 UPFs/MT, razão pela qual, atendendo dispositivo regimental, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções propôs o agrupamento das multas aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, conforme discriminação abaixo:

PROCESSO Nº	VALOR DA MULTA (UPFs/MT)
55930/2012	11 UPFs/MT
117900/2012	15 UPFs/MT

6. Diante disso, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções constatou que o valor total das multas de 26 UPFs/MT.

7. Nesta esteira, com fundamento no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE-MT n. 14/2007, a unidade de instrução (documento digital nº 232613/2019) entendeu necessário proceder sob o formato de agrupamento, considerando-se os critérios definidos pela Instrução Normativa SCC N. 04/2013,

¹ Documento digital nº 232613/2019



artigo 3º, em seu inciso I e II, válida na data de publicação da decisão que homologar o agrupamento.

8. Ao final, a equipe de auditores sugere o seguinte encaminhamento (documento digital nº 232613/2019, pág. 02):

E, por fim, sugere-se respeitosamente, o encaminhamento do processo à Presidência desta Casa para:

a) emissão de decisão do agrupamento das MULTAS aplicadas à Sra. TEREZINHA APARECIDA LEITE ARISSAVA, que totalizam o valor de 26 UPFs/MT, através dos processos elencados no parágrafo anterior, para fins de execução fiscal da PGE-MT, consignando na decisão; e,

b) determinação a este Núcleo, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada MULTA pendente de recolhimento da Sra. TEREZINHA APARECIDA LEITE ARISSAVA, referente aos processos envolvidos (processo n. 117900/2012 e n. 55930/2012), e, a inserção, ao processo mais recente (n. 117900/2012), do saldo total de 26 UPFs/MT.

9. Após, vieram os autos para o Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário

Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Compulsando os autos verifica-se que Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, com base no art. 293 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, instaurou procedimento o agrupamento dos processos digitais totalizando o valor de 26 UPFs/MT, tornando-se necessária a adoção das medidas citadas pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, conforme o disposto no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE-MT n. 14/2007. *In verbis*:

Art. 293. Os processos cujas multas aplicadas não forem pagas no prazo estabelecido serão encaminhados para execução judicial, salvo aqueles cujo valor não ultrapasse 15 (quinze) UPF-MT, os quais serão arquivados provisoriamente sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplente do Tribunal de Contas.



§ 1º. No final de cada exercício, a unidade responsável pelo controle de sanções, deverá sugerir ao Presidente do Tribunal de Contas o agrupamento, ao processo mais recente, das multas de até 15 (quinze) UPF-MT, aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, independentemente da natureza da sanção, desde que, somadas, atinjam o valor limite de execução judicial.

§ 2º. O agrupamento disposto no § 1º implica na juntada de todos os processos envolvidos ao processo mais recente, onde será concentrada a totalidade das multas, através de acórdão.

§ 3º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos parágrafos anteriores, já lançadas no sistema de controle de sanções do Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e depois, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente. **(grifou-se)**

11. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Processo nº 117900/2012, por ser o mais recente, deve ser utilizado como o processo principal deste agrupamento, nos termos do art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa do nº 14/2007- TCE/MT (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso).

12. Contudo, convém destacar, assim como bem fez a instrução (documento digital nº 232613/2019), que o agrupamento das multas baseado no Art. 293, onde implica na juntada de todos os processos envolvidos ao mais recente, neste caso, **não será sugerido o apensamento dos processos ao mais recente**, e sim sugerir ao processo mais recente, a inserção, do saldo total de 26 UPFs/mt, uma vez que consta outro responsável com sanção em outra situação.

13. Assim, o total das multas aplicadas ao gestor (26 UPFs/MT), está acima do percentual previsto no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 14/2007 desta Corte.

3. CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, **o Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 20/2010, **opina:**

a) pela **homologação do agrupamento das multas** aplicadas à Sra. Terezinha Aparecida Leite Arissava, nos processos digitais nº 117900/2012 (15



UPFs/MT) e nº 55930/2012 (11 UPFs/MT), totalizando o valor de 26 UPFs/MT;

b) pela **remessa dos autos à Presidência desta casa** para a emissão de **decisão do agrupamento das multas** aplicadas à Sra. Terezinha Aparecida Leite Arissava, as quais totalizam o valor de 26 UPFs/MT, conforme art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007 e incisos I e II do artigo 3º da Instrução Normativa SCC nº 04/2013, deste Tribunal;

c) pela **determinação** ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada multa pendente de recolhimento, referente aos processos envolvidos e a inserção, ao processo principal digital nº 117900/2012, do saldo total 26 UPFs (art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa n.14/2007).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de outubro de 2019.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.